



SENADO FEDERAL
Cabinete da Senadora Juíza Selma

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo garantir o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, aos trabalhadores que atuam na higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo.

Ao justificar a medida, o autor argumenta:

Com isso, assegura-se que todo empregado que entre em contato com agentes nocivos à sua saúde, independente de atuar ou não na limpeza de instalações sanitárias, tenha direito a ser monetariamente compensado pelo risco à sua integridade física.

Trata-se, portanto, de proposição que confere maior dignidade aos trabalhadores brasileiros, valorizando aquele



SF/19697.00222-38

**SENADO FEDERAL**

Cabinete da Senadora Juíza Selma

que disponibiliza a sua energia vital em prol do empreendimento de outrem. Concretiza-se, com este projeto de lei, o fundamento da República Federativa do Brasil elencado no art. 1º, IV, da Carta Magna.

II – ANÁLISE

Por meio deste voto em separado, peço vênica aos meus colegas para discordar do PLS nº 326 de 2018, que apresenta diversos pontos que afrontam a legislação brasileira vigente. Senão vejamos:

A CLT em seu artigo 195, prevê que o Ministério da Economia (antigamente Ministério do Trabalho) aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Essa caracterização e a correspondente classificação são feitas por perícia que fica a cargo de engenheiro de segurança ou médico do trabalho, devidamente registrados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma da norma regulamentadora nº15 (Atividades e Operações Insalubres) aprovada pela Portaria MTb 3.214/1978.

A NR-15 disciplina que quaisquer alterações em sua norma relativamente as atividades ali elencadas devem ser aprovadas por meio de Portaria do Ministério da Economia (antigamente Ministério do Trabalho). Como exemplo podemos citar uma das últimas alterações de atividades elencadas na referida NR-15, feita pela Portaria MTb nº 1.084/2018:



SF/19697.00222-38



SENADO FEDERAL
Cabinete da Senadora Juíza Selma



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2018 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 167
Órgão: Ministério do Trabalho/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei n.º 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: 'Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica', de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la."

Art. 2º Revogar a Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994, publicada no DOU de 14 de abril de 1994, Seção 1, pág. 5441.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

Como se pode ver na Portaria citada, é o Ministro de Estado quem tem competência para regulamentar a matéria, sendo uma de suas atribuições elencar os tipos de atividades ou operações insalubres, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal.

Na mesma esteira, os artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, também preveem que a competência é do Ministério do Trabalho, que atualmente são atribuições do Ministério da Economia.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência, ensina que a insalubridade deverá ser constatada por perícia médica e a atividade exercida deverá constar entre aquelas descritas nos quadros da NR-15. A Súmula 194 do STF explicita a competência do Ministro de Estado para determinar quais são as atividades insalubres:



**SENADO FEDERAL**

Cabinete da Senadora Juíza Selma

Súmula 194

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 460 do STF, prevê que mesmo nas hipóteses de perícia judicial em ação trabalhista, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros da NR-15:

Súmula 460

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Ainda cabe ressaltar que a NR-15 tem diversos anexos que separam adequadamente os tipos de insalubridades encontradas nas atividades laborais, classificando-as da seguinte forma:

Norma Regulamentadora Nº 15

Anexo n.º 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo n.º 2 - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

Anexo n.º 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo n.º 4 (Revogado)

Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes

Anexo n.º 6 - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo n.º 7 - Radiações Não-Ionizantes

Anexo n.º 8 - Vibrações

Anexo n.º 9 - Frio

Anexo n.º 10 - Umidade

Anexo n.º 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo n.º 13 - Agentes Químicos

Anexo n.º 13 - Anexo Nº 13 A - Benzeno

Anexo n.º 14 - Agentes Biológicos

No caso da atividade mencionada no PLS 326/2018, mais especificamente, “*limpeza e coleta de lixos de banheiros*”, entendo que deve ser descrita na NR-15, no Anexo 14 que trata sobre os agentes biológicos.





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora Juíza Selma

Superando o óbice constitucional, consigno que, é muito vago o conceito do que seriam “*instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação*”, uma vez que não foram estabelecidos parâmetros capazes de dimensionar a quantidade de pessoas que circulam diariamente em um determinado local, seja empresa, escritório, hotel, ou outro empreendimento qualquer, o que dificulta a fixação de critérios para a concessão do direito.

Portanto, a alteração abre precedente perigoso, eis que ao estender o pagamento de adicional de insalubridade às atividades de limpeza realizadas em espaço público ou coletivos de grande circulação, meramente presumindo risco, sem que efetivamente a insalubridade seja constatada por meio de prova técnica pericial.

Destaca-se assim, que o projeto na forma como apresentado, qualifica todas as atividades de limpeza de públicas ou coletivas de grande circulação como insalubres, sem a possibilidade de realização das perícias nos casos concretos.

Importante ressaltar que o direito do empregado ao adicional de insalubridade termina com a eliminação do risco à sua saúde ou à integridade física, conforme preceitua o artigo 194 da CLT.

Por fim, a indicação do inciso II da Súmula 448 do TST na justificativa do autor para fundamentar a proposta é inadequada, já que o entendimento da forma como apresentado é subjetivo e acarreta insegurança jurídica, uma vez que o projeto não observa os óbices constitucionais, jurisdicionais e regulamentar.

III – VOTO

Pelas razões esposadas acima, o voto é pela **REJEIÇÃO** do **PLS nº 326, de 2018**, que é medida necessária e recomendável ao caso.



SF/19697.00222-38